



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10768.000697/94-81
Recurso nº : 10.486
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE
Recorrida : DRJ no RIO JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.252

I.R.P.F. - DEDUÇÕES DE PENSÕES JUDICIAIS - Havendo o contribuinte comprovado parcialmente, com documentação hábil, o pagamento de pensão judicial, o lançamento deve ser retificado, para excluir de sua base de cálculo a parte comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor de CR\$ 7.738.436,00, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000697/94-81
Acórdão nº. : 104-15.252
Recurso nº : 10.486
Recorrente : JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionada, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 02, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF suplementar acrescido da multa de ofício, em decorrência de glosa efetuada nas deduções de despesas judiciais e I.R.Fonte, relativos a declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano base de 1992.

Em sua impugnação o contribuinte alega que não foram consideradas as deduções relativas a Pensão Judicial e o I.R.Fonte e solicita o cancelamento da notificação, juntando cópia do acordo judicial, devidamente homologado, onde assumiu a obrigação de pagar a cada um dos filhos, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 500 BTN's.

Intimado para tal, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 43 a 52, com base nos quais foi elaborado a Minuta de Apreciação de Provas de fls.54.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir o imposto suplementar por 1.473,24 UFIR acrescido da multa de ofício em igual valor e restabelecer o IRFonte.

Intimado da decisão em 14.06.96, protocola o interessado em 16.07.96, o recurso de fls. 60/62, alegando em síntese que a decisão singular incorreu em erros materiais consubstanciados em:

a)- não observação de depósito no valor de Cr\$ 5.388.436,00, cujo comprovante está às fls. 50;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000697/94-81
Acórdão nº. : 104-15.252

b)- que a decisão exarada, laborou em equívoco, pois fundou-se para obtenção do valor supostamente devido no erro praticado pela fonte pagadora, caracterizado pela utilização de índice UFIR do mês de competência dos salários e pensões e não no mês do pagamento; que se a utilização de índice de UFIR incorreta determinou diferença quanto aos valores da dedução (pensão alimentícia) tal diferença também apresenta-se nos rendimentos, o que não foi observado;

c)- que cumpre ainda esclarecer que os documentos necessários as provas não se constituem como de guarda do contribuinte o que impossibilita a pronta apresentação, já que a guarda é incumbência da fonte pagadora, sendo necessário aduzir que o contribuinte prestou sua declaração com base no informe de rendimentos fornecidos por seu empregador;

d)- que a fonte pagadora retificou perante a Secretaria da Receita Federal as declarações do informe de rendimentos de contribuinte, anteriormente por ela informados em valores equivocados;

e)- que apresenta ainda o contribuinte, documentos somente agora fornecidos pela sua empregadora que comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia diretamente a sua ex-esposa, o que determinou a ausência de depósito bancário relativo aqueles valores;

f)- pede a reconsideração da decisão , ou quando não, seja considerado como recurso, pedindo a anulação da decisão.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões às fls. 72, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000697/94-81
Acórdão nº. : 104-15.252

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Versa o presente caso de glosa feita na declaração de rendas do recorrente, relativa a pensão judicial lançada como dedução a esse título, bem como glosa de IRFONTE compensado com o imposto devido apurado na declaração.

A decisão singular houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, para restabelecer o IRFonte e considerar como comprovado pagamentos feitos a título de pensão judicial, com base no documento de fls. 54, consubstanciado em Minuta de Apreciação de Provas.

Em suas razões de recurso, argüi o contribuinte erro material na decisão por não considerar o depósito do valor de Cr\$ 5.388.436,00, cujo comprovante se encontra colacionado às fls. 50.

Pede ainda para que sejam considerados os valores constantes dos documentos de fls. 67, 68 e 70 no total de Cr\$ 2.350.000,00, relativos a pagamento feito em dinheiro diretamente à sua ex-esposa.

Examinando o contido nos autos, entende esse relator que efetivamente assiste razão ao contribuinte no que pertine o alegado erro material, como também os valores pagos diretamente a sua ex-esposa a título de pensão alimentícia.



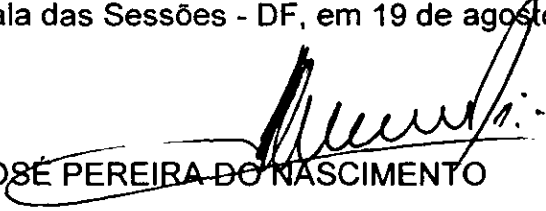
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000697/94-81
Acórdão nº. : 104-15.252

Contudo, não são convincentes os demais argumentos dispendidos, na medida em que, quer nos parecer irrelevantes o alegado erro na utilização de índices de UFIR pela fonte pagadora, mesmo porque o que deve ser considerado é o valor efetivamente pago.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, o valor de Cr\$-7.738.436,00 devidamente convertidos para UFIR, relativos aos documentos de fls. 50 referente ao mês de outubro de 1992 e os fls. 67, 68 e 70 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO